

AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO E CRÍTICA FEMINISTA À DEMOCRACIA DELIBERATIVA: RACIONALIDADE E NEUTRALIDADE NO DISCURSO DEMOCRÁTICO?

Fernanda Andrade Almeida*
Rafael Almeida Jatahy Ferreira**

RESUMO

Após anos de pressão sobre o Parlamento, em 1932 – durante o governo de Getúlio Vargas –, o direito das mulheres de votar e serem votadas foi incluído no Código Eleitoral e, posteriormente, na Constituição de 1934. Entretanto, essa conquista não foi suficiente para que as mulheres superassem o processo de exclusão. A participação feminina na política nacional continuava insignificante.

Até a década de 70, esse quadro não sofreu muitas modificações. A partir da década de 80, todavia, com a definitiva inserção das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do contingente feminino nos cursos superiores, aliados à redemocratização do País, o quadro da participação política da mulher começou a se transformar. As mulheres passaram a ampliar sua participação nas esferas de poder, organizando-se politicamente. Entretanto, continuava havendo um enorme desequilíbrio – reflexo de séculos de discriminação contra a mulher – entre homens e mulheres no que se refere à representação destes no Poder Legislativo.

Com o intuito de buscar a igualdade de fato entre homens e mulheres na participação política, foi criada, em 1995, a Lei 9.100, que estabelecia que 20%, no mínimo, dos candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações para eleições

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professora Substituta do Departamento de Teoria do Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Bolsista pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogado.

*

proporcionais deveriam ser do sexo feminino. Posteriormente, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, aumentou o percentual para 30%.

No presente estudo procuramos verificar como uma legislação dessa natureza – que objetiva aumentar o número de mulheres dentro do Poder Legislativo – seria recepcionada pelos teóricos da democracia deliberativa e pela crítica feminista à democracia deliberativa. Dessa forma, analisamos as teorias de Jurgen Habermas e Iris Young, procurando apontar as divergências entre os referidos autores, especialmente no que diz respeito à racionalidade e à neutralidade do discurso democrático deliberativo.

PALAVRAS-CHAVE

ACÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO; CRÍTICA FEMINISTA; DEMOCRACIA DELIBERATIVA; RACIONALIDADE DO DISCURSO.

ABSTRACT

After years of movements to gain female suffrage, in 1932 - during Getúlio Vargas' Government -, the women's suffrage was enclosed in Electoral Law and, later, in the Constitution of 1934. However, this conquest was not enough to put an end on the woman's exclusion in the Parliament. Women's participation in the national politics continued insignificant.

Until the 70's, it did not change a lot. In the 80's, however, with the definitive insertion of the women in the work market and the increase of the number of graduated women, with to the redemocratization, the women's political participation started to change. The women had started to extend its participation in the Government, organizing themselves politically. However, it was still having an enormous disequilibrium - reflected of centuries of discrimination against the women - between men and women as for the representation of these in the Parliament.

In order to reduce the numeric difference between men and women's participation on politics, that was high, in 1995, Law 9,100 established that 20%, at least, of the candidates presented for the political parties for proportional elections would have to be women. Later, Law 9,504, of 30 of September of 1997, increased the percentage for 30%.

In the present study we intent to verify how this law - that objective to increase the number of women in the Parliament - could be interpreted by the deliberative democracy theories and by the feminist critique of the deliberative democracy. Thus, well will analyze Jurgen Habermas and Iris Young theories, to point the differences between their theories, specifically about the rationality and the neutrality in the deliberative democracy's speech.

KEYWORDS

GENDER AFFIRMATIVE ACTION; FEMINIST CRITIQUE; DELIBERATIVE DEMOCRACY.

INTRODUÇÃO

Embora as mulheres representem um pouco mais da metade da humanidade, sua participação na vida política é bem menor que a dos homens em todo o mundo. Esta diferença possui origens históricas, uma vez que a história do ocidente é marcada por séculos de discriminação¹ contra a mulher, tanto dentro do núcleo familiar quanto nas demais esferas, como a social e a política.

Com a ascensão do liberalismo, os ideais de liberdade e igualdade política são difundidos pela Europa e no restante do mundo. É neste contexto que surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirmando que todos os homens nascem livres e que são iguais perante a lei. Fica evidente que, na referida Declaração, a palavra “homem” não significa “pessoa” ou “ser humano”. Seu sentido é bem específico, denotando o ser humano do sexo masculino. Tendo em vista que as mulheres continuavam desiguais e impedidas de participar da vida política e de vários outros atos da vida civil, poderíamos dizer que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, tão caros ao pensamento liberal clássico, somente se aplicavam aos homens.

¹ Utilizamos aqui o conceito de Vilas-Bôas: “Discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (VILAS-BÔAS, 2003, p. 70).

Assim, muitos dos Iluministas do século XVIII, não obstante lutassem contra a monarquia absolutista e a nobreza – afirmando que era absurdo que houvesse privilégios de nascença – não conseguiram se livrar dos antigos preconceitos contra a mulher. Rousseau, por exemplo, interpreta a mulher como um ser destinado ao casamento e à maternidade.²

Durante a Revolução Francesa, as mulheres tiveram importante participação ao lado dos homens na luta contra a aristocracia. Em razão disso, elas aproveitaram o contexto favorável para lutar por sua igualdade em relação aos homens. Dessa forma, paralelamente à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surge, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de autoria da dirigente política francesa Olympe de Gouges.

Gouges afirmava que, se a revolução havia abolido os privilégios feudais, deveria fazer o mesmo com os do sexo masculino.³ Em um dos trechos da Declaração fica clara a idéia de emancipação da mulher:

A mulher nasce livre e mantém-se igual ao homem, no direito. O princípio da soberania reside na nação, ou seja, na reunião dos homens e das mulheres. Todas as cidadãs e todos os cidadãos – iguais diante da lei – devem ser igualmente admitidos em todos os postos e empregos públicos, segundo a sua capacidade, sem outra distinção que não seja a sua virtude ou seu talento. A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; deve ter o direito a subir na tribuna.⁴

As reivindicações presentes na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã não surtiram o efeito desejado e Olympe de Gouges foi condenada à guilhotina em novembro de 1793.

No século XIX, o processo de industrialização e a conseqüente urbanização levaram à modificação da relação da mulher com a sociedade. A grande indústria necessitava da mão-de-obra feminina, e o trabalho da mulher passou a ter importância na produção social. Com o trabalho feminino nas fábricas, teve início o processo de

² VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, P. 70.

³ TOLEDO, Cecília, *Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide*. São Paulo: Xamã, 2001, p. 75.

⁴ Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã *apud* VILAS-BÔAS, Renata Malta. Op. cit., p. 71.

organização das mulheres para a luta por seus direitos. Ademais, alguns conceitos sobre a mulher começaram a ser revistos.⁵

Uma das principais bandeiras políticas da burguesia na luta contra a aristocracia feudal era a igualdade de todos perante a lei e o sufrágio universal. Entretanto, esse direito de votar e ser votado foi limitado apenas aos indivíduos do sexo masculino. Dessa forma, a luta feminina de maior projeção foi pelo direito a participar ativa e passivamente do processo eleitoral.

O movimento sufragista feminino foi iniciado nos Estados Unidos, entre o final do século XIX e o início do século XX, e se espalhou rapidamente pelos países industrializados da Europa. Inicialmente, este movimento foi de grande enfrentamento, com manifestações, assembléias, greves, e, conseqüentemente, repressão por parte da polícia, resultando na prisão e morte de várias mulheres. Além da repressão física, houve a repressão moral por parte da sociedade patriarcal, que não aceitava a emancipação feminina.

A luta pelo sufrágio feminino no Brasil iniciou-se na década de vinte, inspirada na conquista do direito ao voto pelas mulheres em alguns países da Europa após a I Guerra Mundial. A liderança desse movimento era constituída basicamente de mulheres profissionais, como médicas, advogadas, funcionárias públicas e professoras.

Após anos de pressão sobre o Parlamento, em 1932 – durante o governo de Getúlio Vargas –, o direito das mulheres de votar e serem votadas foi incluído no Código Eleitoral e, posteriormente, na Constituição de 1934.⁶ O Brasil tornou-se, então, o quarto país do continente Americano a conceder os direitos políticos ativos e passivos às mulheres, seguindo o Canadá, os Estados Unidos e o Equador.⁷ Entretanto, essa conquista não foi suficiente para que as mulheres superassem o processo de exclusão. A participação feminina na política nacional continuava insignificante.

Até a década de 70, esse quadro não sofreu muitas modificações. A partir da década de 80, todavia, com a definitiva inserção das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do contingente feminino nos cursos superiores, aliados à redemocratização

⁵ TOLEDO, Cecília. Op. cit., p. 40.

⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 354.

⁷ TOLEDO, Cecília. Op. cit., p. 79.

do País, o quadro da participação política da mulher começou a se transformar. As mulheres passaram a ampliar sua participação nas esferas de poder, organizando-se politicamente.

Entretanto, continuava havendo um enorme desequilíbrio – reflexo de séculos de discriminação contra a mulher – entre homens e mulheres no que se refere à representação destes no Poder Legislativo. Para se ter uma idéia, em 1988 o percentual de mulheres parlamentares no Brasil – em todos os âmbitos: federal, estadual e municipal – girava em torno de 6,2%.⁸ Ou seja, um abismo separa, ainda hoje, o número de homens do de mulheres no Poder Legislativo.

Com o intuito de buscar a igualdade de fato entre homens e mulheres na participação política, foi criada, em 1995, a Lei 9.100, que estabelecia que 20%, no mínimo, dos candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações para eleições proporcionais deveriam ser do sexo feminino. Posteriormente, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, aumentou o percentual para 30%, conforme podemos verificar a partir da transcrição do dispositivo legal pertinente:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3.º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá **reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**⁹ (grifo nosso)

No presente estudo procuraremos verificar como uma legislação dessa natureza – que objetiva aumentar o número de mulheres dentro do Poder Legislativo – seria recepcionada pela crítica feminista à democracia deliberativa.

Democracia deliberativa e racionalidade do discurso

⁸ INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. (1997), "Men and Women in Politics: Democracy Still in the Making – A Comparative Study". *Series Report and Documents*, nº 28, IPU, Genebra.

⁹ BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições.

A tese central da democracia deliberativa é a de que o Estado de Direito constitui um elemento fundamental para o exercício da Democracia, da mesma forma que a Democracia é essencial para a manutenção de um Estado de Direito. No entanto, as diversas concepções de democracia deliberativa divergem sobre *como* harmonizar Democracia e Estado de Direito ou, em outros termos, soberania popular e direitos humanos.

Uma das razões para uma defesa do modelo de democracia deliberativa se encontra no plano da filosofia política. Isso porque, em um contexto pluralista, no qual coexistem diversas noções sobre o que é a vida digna, não é possível uma justificação metafísica para o ordenamento jurídico. A concepção deliberativa da democracia, ao apresentar um modelo de justificação das normas jurídicas, substitui as construções metafísicas.

A democracia deliberativa se caracteriza por um momento dialógico que se instaura antes da decisão ser tomada. Todavia, teóricos defensores deste modelo divergem sobre os limites da deliberação. De acordo com o modelo liberal-substantivo – defendido por John Rawls – a deliberação pública não seria completamente aberta quanto aos resultados. A deliberação, neste caso, teria a finalidade de aplicar princípios de justiça previamente definidos através de um processo de justificação filosófica. Não nos concentraremos no modelo trabalhado por Rawls, tendo em vista que aqui nos interessa, mais especificamente, a vertente procedimental defendida por Habermas. Ressalte-se, contudo, que ambos os modelos têm o compromisso com a justificação argumentativa das decisões públicas.¹⁰

Para os procedimentalistas, as decisões deliberativas podem chegar a qualquer resultado, desde que sejam respeitadas as regras procedimentais. Ou seja, os únicos limites admitidos são as próprias condições procedimentais que tornam a deliberação justa. Dessa forma, deve-se respeitar a liberdade, a igualdade e a abertura, incluindo-se todos os destinatários das decisões públicas. A vertente procedimental critica a

¹⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa**: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

possibilidade de se estabelecerem monologicamente princípios de justiça no atual contexto de complexidade e pluralismo.¹¹

O modelo deliberativo de democracia teorizado por Habermas visa racionalizar decisões públicas. O autor defende um modelo procedimental de legitimidade. Isso significa que o resultado de uma deliberação será legitimado se o procedimento que leva a esse resultado for legítimo. Assim, embora não exista a possibilidade de um consenso sobre o conteúdo da ordem jurídica, haveria um consenso procedimental.

A Ética do Discurso habermasiana se baseia em dois princípios: (1) o Princípio “U”, ou Princípio da Universalização, que exclui da argumentação prática todos os conteúdos não passíveis de universalização e (2) o Princípio “D” ou Princípio do Discurso, segundo o qual, toda norma válida encontraria o assentimento de todos os concernidos se eles pudessem participar de um discurso prático. Em uma situação ideal de diálogo, liberdade, igualdade e abertura se realizariam plenamente. Para a teoria aqui exposta, a linguagem somente irá produzir um conhecimento válido se forem observadas as regras do discurso.

A teoria de Habermas propõe uma alternativa aos modelos liberal e comunitarista. O filósofo compreende que, em situações que pluralismo, interesses e orientações valorativas podem entrar em conflito sem perspectiva de consenso, necessitando, portanto, de um equilíbrio ou de um compromisso que não é possível alcançar-se mediante discursos éticos.

Esse equilíbrio de interesses se efetua em forma de compromissos entre partidos estribados em potenciais de poder e em potenciais de sanção. As negociações desse tipo pressupõem, certamente, a disponibilidade para a cooperação; a saber, a disposição de, **respeitando as regras do jogo, chegar a resultados que possam ser aceitos por todas as partes, ainda que por razões distintas**. Mas essa obtenção de compromissos não se efetua na forma de um discurso racional que neutralize o poder e exclua a ação estratégica. A despeito disso, a equidade dos compromissos é medida por condições e procedimentos que, por sua vez, necessitam de uma justificação racional (normativa) com respeito a se são justos ou não. (grifo nosso)¹²

¹¹ Loc. Cit.

¹² HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova, Cedec, São Paulo, n. 36, pp. 39-51, 1995, p. 44.

Habermas defende claramente o caráter racional do discurso democrático, conforme podemos perceber na seguinte passagem:

O terceiro modelo de democracia, que eu gostaria de defender, apóia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda a sua amplitude.¹³

Joshua Cohen também trabalha com a idéia de democracia deliberativa em um contexto de pluralismo. Ao abordar a concepção procedimental de Democracia, Cohen explica que

De acuerdo con tal perspectiva, el *pedigree* democrático subyacente a la fuente de legitimidad puede ser establecido atendiendo exclusivamente a los procesos a través de los cuales se toman las decisiones colectivas, así como a los valores asociados con procesos equitativos: por ejemplo, valores de apertura, de igualdad de oportunidades para presentar alternativas, y de consideración completa e imparcial de tales alternativas.¹⁴

Cohen argumenta que, na perspectiva deliberativa, a democracia não é meramente uma forma de política, mas um “marco de condiciones sociales e institucionales que facilita la discusión libre entre ciudadanos iguales [...] proveyendo condiciones favorables para la participación, asociación y expresión”¹⁵. O autor também procura explorar as conexões entre a democracia deliberativa e os direitos de participação, ressaltando que a primeira daria margem a um “princípio de participação”.

De acuerdo con tal principio, la elección colectiva democrática [...] debe garantizar iguales derechos de participación, incluyendo los derechos al voto, de asociación, y de expresión política, con una fuerte predisposición em contra de restricciones al contenido o perspectiva de lo expresado; el derecho a ser elegido para um puesto público; una fuerte predisposición a favor de condiciones equitativas para el voto; y um requerimiento más general de igualdad de oportunidades para ejercer una influencia eficaz. Este último requerimiento condena la desigualdad de oportunidades para ser elegido y el ejercicio de la influencia política que resultam Del diseno de la estructura de las decisiones colectivas.¹⁶

¹³ Ibid., p. 45.

¹⁴ COHEN, Joshua. Procedimiento y sustancia en la democracia deliberativa. **Metapolítica**, Cidade do México, v. 4, n. 14, pp. 24-47, abr/jun 2000, p. 26.

¹⁵ Ibid., p. 29.

¹⁶ Ibid., p. 38.

A teoria habermasiana segue esta mesma linha de argumentação, por exemplo, quando fala sobre o “princípio da democracia”. Este princípio, segundo Habermas, estaria relacionado com um “sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica”. Em outras palavras, o princípio da democracia “refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito”.¹⁷

Por fim, é necessário ressaltar que a idéia de espaço público – que englobaria sindicatos, partidos, associações, universidades – é fundamental para a teoria democrática de Habermas. Mesmo não sendo possível a reunião de todos os cidadãos na praça pública, como na Antiguidade grega, a existência do espaço público possibilitaria a participação democrática.

A teoria do discurso [...] conta com a intersubjetividade de ordem superior de processos de entendimento que se realizam na forma institucionalizada das deliberações, nas instituições parlamentares ou na rede de comunicação dos espaços públicos políticos. **Essas comunicações desprovidas de sujeito, ou que não cabe atribuir a nenhum sujeito global, constituem âmbitos nos quais pode dar-se uma formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de temas relevantes para a sociedade como um todo e acerca das matérias que precisam de regulação.** A geração informal da opinião desemboca em decisões eleitorais institucionalizadas e em decisões legislativas por meio das quais o poder gerado comunicativamente se transforma em poder passível de ser empregado em termos administrativos. (grifo nosso)¹⁸

Os aspectos acerca da democracia deliberativa mencionados acima, em especial os referentes à concepção procedimental de Habermas, são suficientes para alguns comentários iniciais. Por um lado, o modelo habermasiano confere extrema importância ao procedimento na formação da vontade popular em uma democracia. Por outro, admite que as opiniões advindas do espaço público influenciem nas decisões legislativas.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 146.

¹⁸ Idem, Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, Cedec, São Paulo, n. 36, pp. 39-51, 1995, p. 48.

Sendo assim, entendemos que uma lei que estabelecesse cotas para possibilitar uma maior participação feminina no Parlamento – ou seja, uma ação afirmativa de gênero – seria plenamente aceitável para essa teoria. Ao estabelecer um mínimo de 30% de vagas para ambos os sexos, a Lei 9.504 de 1997, estaria cumprindo o papel de garantir liberdade, igualdade e abertura, fundamentais para a situação ideal de diálogo defendida por Habermas. O abismo existente no Legislativo entre o número de homens e o de número mulheres seria superado, tendo em vista que a quantidade de indivíduos de ambos os sexos se aproximaria, gerando uma maior igualdade. A idéia habermasiana de incluir na representação todos os destinatários das normas jurídicas também seria respeitada, tendo em vista que as mulheres não estariam presentes apenas nos espaços públicos, mas teriam uma maior representatividade nos fóruns oficiais.

Ademais, a decisão legislativa no sentido do estabelecimento de cotas que supostamente aumentariam a participação da mulher no Legislativo estaria em consonância com a idéia de espaço público por dois motivos. Em primeiro lugar, a Lei 9.504 poderia ser vista como correspondendo aos anseios da sociedade civil por uma maior inclusão das mulheres na política. Além disso, a política de inclusão feminina no Poder Legislativo permitira que as parlamentares – nos fóruns deliberativos oficiais – propusessem leis que beneficiassem as mulheres, o que seria compatível com a idéia de um espaço público que influencia as decisões legislativas, principalmente se considerarmos que a participação feminina nestes fóruns não-oficiais é bastante considerável.

A crítica feminista à democracia deliberativa

Não obstante os inegáveis méritos da democracia deliberativa, este modelo deixou inúmeras brechas, tornando-se, assim, suscetível a diversas críticas. No presente estudo iremos nos limitar a fazer um esboço da crítica feminista e, mais especificamente, da teoria desenvolvida por Iris Marion Young.

Defendendo um ideal de democracia baseada na discussão, Iris Young identifica dois problemas principais da democracia deliberativa.

Em primeiro lugar, ao restringir seu conceito de discussão democrática estritamente à argumentação crítica, a maioria dos teóricos da democracia deliberativa supõe uma concepção de discussão carregada de viés cultural, o que tende a silenciar ou desvalorizar determinadas pessoas ou grupos. Os teóricos deliberativos tendem, além disso, a supor incorretamente que os processos de discussão que visam ao entendimento entre as partes têm necessariamente de partir de um elemento comum ou de ter como objetivo um bem comum.¹⁹

Para os nossos propósitos, interessa mais o primeiro problema identificado pela autora. Dessa forma, nosso enfoque recairá sobre a crítica de Young ao conceito de “discussão democrática” estabelecido pelos teóricos da democracia deliberativa.

A democracia deliberativa, segundo Young, se oporia aos modelos de democracia baseados no interesse. A idéia de deliberação estaria relacionada com um público, ou seja, com cidadãos que se unem para – através da discussão – tratar de objetivos, ideais e problemas coletivos. A discussão se daria da seguinte forma:

Num diálogo livre e aberto, outros testam e desafiam as afirmações e os motivos. Os participantes cuidam de separar os bons motivos dos maus e os argumentos válidos dos inválidos. Os interlocutores dispensam devidamente os maus motivos e os discursos mal-sustentados e ignoram ou dispensam floreios retóricos e acessos de emoção. Ao apresentarem e criticarem reivindicações e argumentos, os participantes do processo de deliberação não descansam enquanto a ‘força do melhor argumento’ não levar todos a aceitarem uma conclusão. [...] O processo de discussão política consiste em argumentação racionalmente fundamentada. [...] Cada um deve ter oportunidade igual para apresentar propostas e para criticar, e devem estar livres de qualquer tipo de dominação ao expressar-se.²⁰

De acordo com a crítica feminista, ao contrário do que suporiam os teóricos da democracia deliberativa, esse modelo de racionalidade do discurso não levaria à inclusão e à igualdade, mas, de maneira oposta, teria implicações exclusivistas. Embora Young²¹ admita que a democracia deliberativa teria o mérito de garantir a “predominância da razão sobre o poder na política”, onde os “interesses mais

¹⁹ YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília, UNB, 2001, p. 365.

²⁰ Ibid., pp. 367-369.

²¹ Ibid., p. 368.

poderosos” são substituídos pela justificação racional das políticas a serem adotadas, explica que o modelo pode levar a exclusões na prática.

Os teóricos deliberativos tendem a supor que isolar o poder político e econômico é o suficiente para que haja igualdade entre os interlocutores. Essa presunção não leva em consideração o fato de que o poder social capaz de impedir que as pessoas se tornem interlocutores em pé de igualdade deriva não apenas da dependência econômica e da dominação política, mas também de um sentido internalizado do direito que se tem de falar ou de não falar, da desvalorização do estilo de discurso de alguns indivíduos e da elevação de outros. O ideal deliberativo tende a supor que, quando é eliminada a influência do poder político e do poder econômico, a maneira de falar e de compreender será idêntica para todos; mas isso se verificará apenas se eliminarmos também as diferenças culturais e de posição social. O modelo da democracia deliberativa tende, portanto, a presumir que a deliberação é culturalmente neutra e universal.²²

A autora afirma que as normas de deliberação são “culturalmente específicas” e freqüentemente operam como “formas de poder que silenciam ou desvalorizam o discurso de alguns”. Acrescenta que as instituições modernas que utilizam o modelo deliberativo têm sido dominadas, desde seus princípios iluministas, pelo sexo masculino, pela raça branca e pela classe mais privilegiada. Assim, conclui que “os debates parlamentares e as argumentações em tribunais não são foros livres e abertos em que todos têm o direito de expressar reivindicações”. A deliberação estaria relacionada com a competição e a disputa, não tendo por fim atingir o entendimento mútuo.²³

O discurso assertivo e confrontacional é mais valorizado aqui do que o discurso tentativo, exploratório ou conciliatório. Na maioria das situações reais de discussão, isto privilegia estilos masculinos de discurso em relação aos femininos. Uma literatura cada vez mais extensa pretende mostrar que meninas e mulheres falam menos em situações de discurso onde a firmeza e a competição de argumentos são valorizadas. Quando as mulheres chegam a falar nessas situações, tendem a dar informação e a fazer perguntas mais do que a afirmar suas opiniões ou iniciar controvérsia. Em muitas situações formais os brancos de classe média que tiveram acesso à educação agem como se tivessem um direito de falar e como se suas palavras fossem carregadas de autoridade, enquanto os locutores de outros grupos sentem-se intimidados pelos requisitos da argumentação e pela formalidade das regras do procedimento parlamentar. Portanto, deixam de falar, ou falam de um modo que aqueles em posição de dominância consideram ‘perturbador’. Normas de assertividade e combatividade e a obrigação de falar de acordo

²² Ibid., p. 370.

²³ Ibid., pp. 370-371.

com as regras da disputa são poderosos silenciadores ou avaliadores de discurso em diversas situações reais de discurso num contexto de grupos cultural e socialmente diferenciados.²⁴

As normas de deliberação tenderiam ainda a privilegiar o discurso “frio e desapassionado”, por pressuporem a existência de uma oposição entre corpo e mente, emoção e razão. Ademais, essas normas tenderiam a identificar objetividade com “calma e ausência de expressão emotiva”, desvalorizando manifestações de “raiva, mágoa e preocupação apaixonada”. Da mesma forma, a utilização do corpo no discurso – como a gesticulação vigorosa – indicaria fraqueza ou falta de objetividade ou controle. As normas deliberativas privilegiariam ainda a linguagem literal, em detrimento da linguagem figurativa.²⁵

Mais uma vez, em nossa sociedade, essas diferenças de privilégio no modo de discurso estão correlacionadas a diferenças de privilégio social. A cultura de discurso de homens brancos de classe média tende a ser mais controlada, sem gesticulação significativa nem expressões de emoção. A cultura de discurso de mulheres e minorias raciais tende a ser mais agitada e personificada, valorizando a expressão da emoção, o uso de linguagem figurativa, a modulação do tom de voz e a gesticulação vigorosa.²⁶

Partindo dos aspectos aqui mencionados, Young sugere uma ampliação da idéia de discurso no âmbito da teoria da democracia baseada na discussão. Esta teoria ampliada – que a autora denomina de “democracia comunicativa” – daria igual valor a qualquer forma de interação comunicativa. A autora propõe a inclusão de três elementos – além da argumentação crítica – para uma concepção mais ampla de democracia comunicativa: saudação, retórica e narração.

A *saudação* seria uma forma de estabelecer confiança ou respeito mútuo entre as partes. “Trata-se de discurso necessário à comunicação, mas que não diz nada”, e que envolve tanto formas de fala/discurso (“Bom dia”, “Até logo”) quanto gestos não-lingüísticos (sorrisos, apertos de mão). A *retórica* anunciaria o “caráter situacional da comunicação”, por construir a “posição do orador em relação àqueles que o escutam”. Uma das funções da retórica seria atrair e manter a atenção. A *narração* buscaria

²⁴ Ibid., pp. 371-372.

²⁵ Ibid., p. 373.

²⁶ Loc. Cit.

promover “o entendimento por meio da diferença, sem tornar simétricos os que são diferentes”. Isso seria alcançado na medida em que a narração (1) revela experiências particulares dos que estão em determinadas situações sociais; (2) revela uma fonte de valores, cultura e significado; (3) revela um conhecimento social total do ponto de vista daquela situação social. A narrativa serviria – no momento de apresentação de um determinado argumento sobre políticas ou ação – para demonstrar a necessidade ou justificação.²⁷

Ao propor uma pluralidade de estilos de discursos, Iris Young defende um modelo de democracia mais inclusivo do que a democracia deliberativa, que a autora denomina “democracia comunicativa”.

A partir da teoria acima exposta, podemos concluir que, para a crítica feminista à democracia deliberativa, a inclusão no ordenamento jurídico de uma lei que ampliasse o número de mulheres no Legislativo não traria efeitos do ponto de vista da inclusão. Considerando que os debates parlamentares privilegiam o discurso do homem branco de classe média, o simples incremento feminino no Parlamento não significaria uma democracia mais ampla e abrangente, tendo em vista o caráter opressor do discurso “racional” dominante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vertente procedimental defende uma democracia deliberativa alicerçada nas idéias de liberdade, igualdade e abertura. Contudo, a liberdade aqui protegida – especialmente a liberdade de expressão – possui uma justificação “instrumental”, ou seja, “tal liberdade é considerada valiosa porque incrementa a racionalidade das decisões públicas”. Trata-se da “liberdade dos antigos”, que assume um sentido “político”, “procedimental” e “instrumental”.²⁸

No que se refere à igualdade, podemos observar diversas dimensões dentro de uma democracia deliberativa. A igualdade político-formal relaciona-se com a igualdade

²⁷ Ibid., pp. 380-385.

²⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Op. Cit.*, p.164.

de possibilidades de participação política e já se consolidou como um elemento inquestionável das democracias.

O que há muito tem sido objeto de crítica é o fato de a democracia liberal se restringir a aspectos formais. Alega-se que a democracia tem se limitado ao reconhecimento legal de determinadas regras do jogo democrático (tais quais o pluralismo partidário; o voto direto, secreto, universal e periódico; a liberdade de imprensa, entre outras), sem que tal reconhecimento legal tenha resultado na conformação de sociedades verdadeiramente democráticas.²⁹

Ao defender uma liberdade “instrumental” e uma igualdade essencialmente político-formal, a teoria de Habermas fica suscetível a uma série de críticas, dentre as quais quisemos destacar a crítica feminista. Embora tenhamos dado ênfase à tese de Habermas, é importante ressaltar que a crítica feminista não se dirige unicamente a este autor, mas à democracia deliberativa de maneira mais ampla.

As objeções feitas à democracia deliberativa, de maneira geral, defendem uma postura mais inclusiva do modelo de deliberação pública. Isso significa não somente lutas por redistribuição, mas também por reconhecimento.³⁰

O critério adequado à democracia deliberativa está vinculado à idéia de ‘capacidade igual de funcionar publicamente’. A ‘igualdade de possibilidades de participação’ se torna inefetiva se não há também igualdade de ‘capacidades’. **A ausência da capacidade de ‘funcionar politicamente’ pode ser caracterizada através do conceito de ‘pobreza política’. Esta leva à exclusão pública, e a democracia deliberativa exige ‘inclusão’ [...]** A inclusão exige, além da dimensão econômica, também uma dimensão cultural. Por isso, as políticas inclusivas englobam não só ‘redistribuição’ de recursos, mas também ‘reconhecimento’ das diferenças. [...] Contudo, por vezes, há entre a redistribuição e o reconhecimento uma relação de imbricação. A priorização de grupos tradicionalmente discriminados nas medidas distributivas pode exercer um papel importante na atribuição de reconhecimento. Este é o foco, p. ex., das políticas de ‘ação afirmativa’. A democracia deliberativa também apóia critérios de igualdade material que tenham como função promover a inclusão sob um prisma cultural. **Desigualdades no tocante ao reconhecimento de gênero ou etnia são efetivamente incompatíveis com a democracia deliberativa, e a sua superação deve ser vista como um elemento central do processo de democratização.** (grifos nossos)³¹

²⁹ Ibid., p. 168.

³⁰ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília, UNB, 2001, pp. 245-282.

³¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Op. Cit.*, pp.171-174.

Conforme verificamos, a ação afirmativa de gênero a partir do estabelecimento de cotas para mulheres no Legislativo pode ser encarada de duas formas distintas pelos teóricos democráticos. Para os defensores da democracia deliberativa – notadamente Habermas – ela seria vista de forma positiva, por ampliar a liberdade, a igualdade e a abertura, elementos essenciais para uma situação ideal de diálogo. Já a crítica feminista – e, mais especificamente, Iris Young ou a “democracia comunicativa” –, embora não encarasse um dispositivo legal desse tipo como negativo, não conseguiria vislumbrar efeitos práticos no que se refere à inclusão das mulheres nos fóruns oficiais de participação política. Dessa forma, podemos perceber que a Lei 9.504 atenderia mais aos anseios de uma democracia deliberativa procedimental, não se compatibilizando com a teoria defendida por Young.

Não podemos desconsiderar a importância da Lei 9.504, uma vez que ela, teoricamente, permite uma ampliação do número de mulheres no Legislativo. Todavia, é preciso enfatizar que ela ainda está muito longe do ideal defendido por muitos dos atuais teóricos da democracia, por não ser capaz de, efetivamente, potencializar o aspecto inclusivo. Diante de desigualdades historicamente construídas, a questão da inclusão – tanto social quanto cultural – deve se estabelecer como meta fundamental das teorias democráticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições.

COHEN, Joshua. Procedimiento y sustancia en la democracia deliberativa. **Metapolítica**, Cidade do México, v. 4, n. 14, pp. 24-47, abr/jun 2000.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília, UNB, 2001, pp. 245-282.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, Cedec, São Paulo, n. 36, pp. 39-51, 1995.

INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. (1997). “Men and Women in Politics: Democracy Still in the Making – A Comparative Study”. **Series Report and Documents**, nº 28, IPU, Genebra.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15^a ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOLEDO, Cecília. **Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide**. São Paulo: Xamã, 2001.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, UNB, 2001, pp. 365-386.